



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042667-88.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes JOAO CARLOS BARBOZA DELIBERTO e ZILDA MARIA REGINATO, é apelado DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram o conflito de competência. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1042667-88.2023.8.26.0224
Comarca: Guarulhos
Juízo de origem: 9ª Vara Cível
Juiz prolator: Paulo Rogério Bonini
Processo: 1042667-88.2023.8.26.0224
Apelantes: João Carlos Barbosa Deliberto e Zilda Maria Reginato
Apelado: Douglas Rodrigues Pereira

EMENTA: DIREITO CIVIL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PREVENÇÃO. NÃO HÁ CONEXÃO ENTRE A PRESENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE E A AÇÃO REIVINDICATÓRIA A ATRAIR A PREVENÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação dos réus contra a sentença que julgou procedente a ação, para reintegrar os autores na posse do imóvel, concedendo a tutela de urgência requerida para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, além de condenar os demandados ao pagamento de alugueres à razão de 0,5% do valor atualizado do imóvel, devendo ser calculado mês a mês, a partir de 25/05/2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre a ação de reintegração na posse e a ação reivindicatória, julgada por esta C. Câmara, a justificar a distribuição por prevenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O apelo em ação de reintegração na posse, foi livremente distribuído à 24ª Câmara de Direito Privado, que anotando prevenção, determinou a remessa dos autos a esta 18ª Câmara de Direito Privado, indicando prevenção com pretérita ação reivindicatória.

4. A ação pretérita, por ter natureza petitória, foi recebida como reivindicatória pelo Juízo e assim analisada por esta Câmara. Não há conexão entre a presente ação de reintegração na posse e a ação reivindicatória cujo apelo foi julgado por esta C. 18ª Câmara em acórdão de relatoria do Desembargador Rubens Cury, a atrair a prevenção. Se a demanda foi recebida, na origem, como reivindicatória, diante da pretensão petitória firmada nos termos da inicial, não há conexão entre as ações reivindicatória e de reintegração na posse cujos pedidos e causa de pedir são diversos. Não há risco de decisões conflitantes que justifique a alteração da competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso não conhecido, suscitando-se conflito de competência.

Dispositivos relevantes citados: Art. 55 do CPC.

Jurisprudência relevante citada: Conflito de competência cível 0037736-86.2022.8.26.0000, julgado em. 16.05.2023.

VOTO Nº 34628

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 1660/1663, que julgou procedente a ação, para (a) reintegrar os autores na posse do imóvel, (b) conceder tutela de urgência, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias e (c) condenar os réus ao pagamento de alugueres à razão de 0,5% do valor atualizado do imóvel, devendo ser calculado mês a mês, a partir de 25/05/2024.

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Os réus apelam.

Pugnam, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita, afirmando que não têm condições financeiras para o recolhimento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Dizem que ajuizaram ação reivindicatória julgada procedente, tendo o recorrido desocupado o imóvel em 12/02/2007 em razão de liminar deferida, nos autos do processo nº

0008210-09.2007.8.26.0224.

Afirmam que compraram o bem imóvel objeto do litígio no dia 14/03/1980 e que sempre foram proprietários do terreno.

Dizem que foram surpreendidos com a sentença de procedência prolatada nos autos da ação de usucapião, sob nº 0068388-55.2006.8.26.0224, ajuizada pelo recorrido.

Alegam, ainda, que o apelado ajuizou esta ação de reintegração na posse e que, em razão de dificuldades financeiras, se valeram da defensoria pública para a defesa.

Sustentam, porém, que houve falta grave da defensoria pública, que não teria apresentado contestação no prazo legal, dando azo à revelia, o que teria configurado cerceamento de defesa.

Discorrem sobre as atribuições da Defensoria Pública da União, afirmando a nulidade dos atos processuais porque a defesa não foi devidamente exercida, o que teria comprometido o resultado do processo.

No mérito, afirmam que estavam no gozo do imóvel com autorização judicial e que a sentença que devolveria a posse e propriedade ao apelado foi publicada em 03/09/2024, sendo descabida a cobrança de aluguel em data posterior.

Alegam que os apelantes, pessoas idosas, não tinham como prever a conclusão da demanda para que decidissem desocupar o bem.

Dizem que sobrevivem do benefício previdenciário, tendo, inclusive, empréstimos a serem saldados.

Afirmam que em razão da ação de usucapião, sofreram bloqueio judicial e descontos para pagamento dos honorários sucumbenciais, o que prejudicou a vida financeira dos recorrentes.

Alegam que a situação se agravou com o falecimento do único filho dos apelantes, que passaram a consumir medicamentos em razão de ansiedade e depressão.

Mencionam o Estatuto do Idoso e dizem que “*O STJ reconhece que, em muitos casos, a reintegração de posse pode ser um procedimento que agrava a vulnerabilidade dos idosos, podendo levar a situações de desproteção e até mesmo a violação de direitos fundamentais*”. Haver-se-ia de considerar as particularidades, inclusive a idade dos postulantes e sua situação socioeconômica.

Pugnam pelo acolhimento da preliminar arguida e, subsidiariamente, a reforma da sentença, com o provimento do apelo (fls. 1669/1693).

Recurso não preparado, tempestivo e respondido (fls. 1734/1737).

O recurso foi distribuído, primeiramente, à 24ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu (fls. 1740/1745).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Trata-se de ação de reintegração de posse que Douglas Rodrigues Pereira ajuizou contra Zilda Maria Reginato e Joao Carlos Barboza Deliberto. Alegou a parte autora que ocupava o imóvel descrito na inicial. No entanto, os

réus moveram ação reivindicatória, que foi julgada procedente, tendo ele desocupado o imóvel em 12/02/2007 em razão de liminar deferida (processo 0008210-09.2007.8.26.0224). Inobstante a procedência da ação reivindicatória, o autor havia ajuizado ação de usucapião em 2006, que também foi procedente (processo 0068388.55.2006.826.0224). Rememorou os fatos na ação de usucapião e citou depoimentos de testemunhas tirados na ação de usucapião. Requereu a reintegração na posse do imóvel descrito.

Postulou tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 18/1594).

Houve emenda (fls. 1599/1613 e fls. 1618).

A liminar foi indeferida (fls. 1624/1625).

Os réus foram citados (fls. 1659) e não ofertaram contestação" (fl. 1660).

A decisão colegiada de fls. 1740/1745, da 24ª Câmara de Direito Privado desta Corte, não conheceu o recurso por considerar a prevenção.

Respeitado entendimento daquela Câmara, analisado detidamente os autos, verifica-se que a ação distribuída sob nº 0008210-09.2007.8.26.0224, motivo da distribuição por prevenção, tem natureza petitoria e assim foi recebida pelo juízo sentenciante.

Ademais, conforme dispõe o art. 55, caput, do CPC, *reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

Não se verifica identidade entre os pedidos de imissão e reintegração na posse, tampouco das causas de pedir referente

à propriedade e à posse do imóvel objeto do litígio.

Assim, não há conexão entre a presente ação de reintegração na posse e a ação reivindicatória cujo apelo foi julgado por esta C. 18ª Câmara em acórdão de relatoria do Desembargador Rubens Cury, a atrair a prevenção.

Como constou na sentença prolatada em 26/11/2007, *“em que pese a ação ter sido nominada como ação possessória, o autor, na verdade, pretende adquirir a posse com base em sua propriedade, o que caracteriza a alça reivindicatória”*.

Ao final, julgou procedente *“a ação reivindicatória ajuizada por João Carlos Barbosa Deliberto em face de Geraldo Barbosa da Silva e Douglas Rodrigues Pereira”*.

E como relatado à fl. 3 do acórdão proferido por esta C. 18ª Câmara, de relatoria do Desembargador Rubens Cury, em 23/02/2010: *“No mérito, o MM. Juiz a quo recebeu o pedido como sendo reivindicatório, julgando-o procedente”*.

É o que consta na transcrição da ementa colacionada à fl. 1743.

Se aquela demanda foi recebida, na origem, como reivindicatória, diante da pretensão petítória firmada nos termos da inicial, não há conexão entre as ações reivindicatória e de reintegração na posse cujos pedidos e causa de pedir são diversos, havendo coincidência, tão somente, em relação às partes.

Ademais, não há risco de decisões conflitantes que justifique a alteração da competência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO REIVINDICATÓRIA
COMPETÊNCIA RECURSAL **Ausência de conexão
entre a presente ação reivindicatória e ação de
reintegração de posse cuja apelação foi julgada
por esta C. Câmara** Agravos de Instrumento
interpostos contra decisões proferidas no bojo desta
ação que foram processados e julgados pela C. 4ª
Câmara de Direito Público Prevenção daquela C.
Câmara para julgar o presente recurso Inteligência dos
artigos 105 e 200, ambos do Regimento Interno deste
E. Tribunal Recurso não conhecido, suscitando-se
conflito de competência a ser dirimido pela C. Turma
Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal
(TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, e Apelação Cível
nº 1011033-45.2021.8.26.0127, julgado em
11/6/2024, v.u.).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Reivindicatória c.c.
Pedido de Imissão na Posse. Autores que atribuem aos
demandados a obstacularização de acesso aos lotes dos
quais são proprietários, mediante ameaça verbal.
SENTENÇA de improcedência em relação aos autores
José e Luíza e de procedência em relação à autora
Rosa. APELAÇÃO dos autores José e Luíza, que insistem
na procedência da demanda. APELAÇÃO da demandada
Maria de Fátima, que insiste na preliminar de
ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela total
improcedência. RECURSOS distribuídos, por sorteio, à
C. 4 Câmara de Direito Privado, que determinou a
redistribuição, por prevenção, à C. 12ª Câmara de
Direito Privado, que rejeitou a competência para o
conhecimento dos Recursos e suscitou este Conflito

Negativo. EXAME: Matéria envolvendo reivindicação de bem imóvel, que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.16, da Resolução nº 623/2013. **Ausência de conexão entre as Ações Reivindicatória e de Reintegração de Posse, cujos pedidos e causas de pedir são diversos, havendo coincidência tão somente em relação aos ocupantes do polo passivo. Não ocorrência, demais, de risco de decisões conflitantes que justifique a alteração da competência fixada em razão da matéria.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.” (Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Conflito de competência cível 0037736-86.2022.8.26.0000, rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 16.05.2023, o destaque não consta do original);

Desse modo, por se entender que a 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal é competente para o julgamento do recurso, a remessa dos autos ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado é medida de rigor, para dirimir o conflito de competência, que ora se suscita.

Ante o exposto, não se conhece do recurso e suscita-se conflito de competência.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator